

PROCESSO Nº 1737812018-9  
ACÓRDÃO Nº 0184/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.  
RECORRIDA: PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O Levantamento Financeiro é uma técnica amparada na nossa legislação e largamente utilizada pela auditoria, que se baseia em mecanismo de aferição que se consubstancia no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, repercutindo na presunção de omissão de vendas se as despesas superarem tais receitas.*

*- Uma vez constatada diferença negativa entre o total das receitas e o somatório das despesas, a legislação vigente autoriza à fiscalização se valer da presunção juris tantum de omissão de saída de mercadorias tributáveis, que encontra guarida no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB*

*- In casu, os elementos de prova carreados aos autos revelaram a inexistência de diferenças tributáveis em todos os períodos destacados no Auto de Infração em exame, o que levou a improcedência do feito fiscal.*

03 de Fevereiro de 1832

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2018-49, lavrado em 22 de outubro de 2018 contra a empresa PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.138.665-2 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

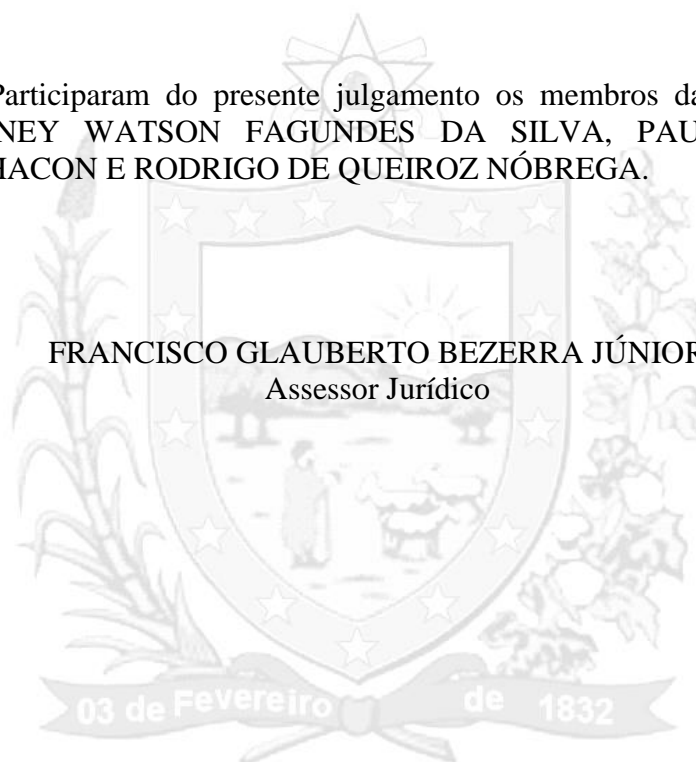
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1737812018-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.  
RECORRIDA: PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3  
DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Financeiro é uma técnica amparada na nossa legislação e largamente utilizada pela auditoria, que se baseia em mecanismo de aferição que se consubstancia no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, repercutindo na presunção de omissão de vendas se as despesas superarem tais receitas.

- Uma vez constatada diferença negativa entre o total das receitas e o somatório das despesas, a legislação vigente autoriza à fiscalização se valer da presunção juris tantum de omissão de saída de mercadorias tributáveis, que encontra guarida no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB

- In casu, os elementos de prova carreados aos autos revelaram a inexistência de diferenças tributáveis em todos os períodos destacados no Auto de Infração em exame, o que levou a improcedência do feito fiscal.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2018-49 (fls. 03), lavrado em 22 de outubro de 2018 contra a empresa PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no montante de **R\$ 747.040,78** (setecentos e quarenta e sete mil, quarenta reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 373.520,39** (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos. 158, I e 160, I; c/fulcro, art. 646, parágrafo

único, todos do RICMS-PB e **R\$ 373.520,39** (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada, conforme Edital nº 00013/2019, publicado no Doe-SER de 16/01/2019, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 19/02/2019 (fls. 217 a 220), por meio da qual suscitou em apertada síntese:

- *que as despesas com energia elétrica não são obrigações da autuada e sim da empresa Dolomil Dolomita Minérios Ltda, conforme faturas de energia (fls. 226 a 249);*
- *que as contas de energia elétrica não são da obrigação da empresa demandada o que ocasionaria uma grande duplicidade de cobrança tendo em vista fazer parte da contabilidade de outra empresa no caso a Dolomil Minérios Ltda;*
- *a falha na alocação da despesa com energia elétrica no levantamento financeiro dos exercícios 2014 e 2015 se deve, sobretudo a localização das empresas, como podemos verificar estão localizadas no mesmo complexo industrial, onde existe na área vários galpões industriais com suas finalidades distintas, empresas totalmente independentes e objetos sociais distintos.*

E com base nos argumentos acima esposados, pugnou a autuada a ANULAÇÃO do Auto de Infração ora debatido.

Em apenso aos presentes autos, o Processo nº 1737822018-3, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos, e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 255), e distribuídos para o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, conforme ementa abaixo transcrita:

**ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

*- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, provas carreadas aos autos impeliram o refazimento do Levantamento Financeiro, revelando a inexistência de diferenças tributáveis em todos os períodos destacados no Auto de Infração em exame.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 06 de Novembro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2018-49 (fls. 03), lavrado em 22 de outubro de 2018, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a análise pontual da fundamentação inserta no *decisum* que culminaram na improcedência do feito fiscal.

### **ACUSAÇÃO:**

#### **0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de “omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis”, detectada através da Técnica Levantamento Financeiro nos exercícios de 2014 e 2015.

Importa elucidar que o Levantamento Financeiro é uma técnica amparada na nossa legislação e largamente utilizada pela auditoria, que se baseia em mecanismo de aferição que se consubstancia no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, repercutindo em omissão de vendas se as despesas superarem tais receitas.

Assim, parte-se do princípio de que as receitas da empresa devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pró labore, materiais de uso e consumo, aluguéis e outras.

Nesse ínterim, uma vez constatada diferença negativa entre o total das receitas e o somatório das despesas, a legislação vigente autoriza à fiscalização se valer da presunção

*juris tantum* de omissão de saída de mercadorias tributáveis, que encontra guarida no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)*

E, por força de lei, temos que a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Como medida punitiva, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

**V - de 100% (cem por cento):**

*(...)*

**f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício**

**ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;**

É bem verdade que esta exação não decorre de simples presunção por parte do Fisco, mas sim de uma presunção legal contida na legislação de regência do ICMS.

Não obstante, tratando-se de presunção *juris tantum*, ela é relativa, de modo que o lançamento pode ser elidido por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova capazes de desconstituir tal ilação.

Da análise minuciosa dos autos, extrai-se que das provas apresentadas pela fiscalização, é possível inferir que de todos os montantes alocados nos levantamentos fiscais (2014 e 2015), exclusivamente as despesas de energia elétrica estão sem amparo documental para lhes garantir a validade.

E, instaurado o contencioso, verificamos que a controvérsia se deu justamente sobre os valores registrados a título de despesa com energia elétrica, onde a autuada traz aos autos as faturas de energia elétrica (fls. 226 a 249), e esclarece em suas razões de defesa que as mesmas não são de obrigação da impugnante o que ocasionaria uma grande duplicidade de cobrança tendo em vista fazer parte da contabilidade de outra empresa, qual seja, a Dolomil – Dolomita Minérios Ltda, conforme detalhado no relatório alhures explicitado.

Faz mister, enaltecer que, em busca da verdade real, o julgador singular empreendeu buscas no site da Receita Federal do Brasil – RFB e constatou, fazendo menção oportuna em seu julgado, que os sócios da Autuada também são sócios da empresa Dolomil – Dolomita Minérios Ltda, conforme quadro societário abaixo, extraído do *decisum*. Além de destacar que ambas as empresas estão situadas em um mesmo complexo industrial onde existem diversos galpões industriais, todos localizados no Distrito Industrial de Campina Grande, como asseverou a impugnante.

<b>CNPJ:</b>	08.956.534/0001-06
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	DOLOMIL INDUSTRIAL LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCELO RENATO ARRUDA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ROSMARIN LOSACCO ARRUDA
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Importa colacionar ao presente, cópia da alteração contratual da autuada que comprova que ambas as empresas, “Plastcamp Tubos Plásticos Campina Grande Ltda.” e “Dolomil – Dolomita Minérios Ltda.” compartilham o mesmo quadro societário.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA" EPP**

TRCG - fls. 253

**MARCELO RENATO ARRUDA**, brasileiro, natural de João Pessoa-PB, casado com comunhão de bens, nascido em 20/08/1940, industrial, portador da cédula de identidade nº 66.932-SSP/PB, CPF nº 002.588.574-04, residente à rua Newton Estilac Leal nº 380, bairro do Alto Branco, nesta cidade de Campina Grande CEP 58401-750 **ALEXANDRE LOSACCO**, brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado, regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/01/1947, industrial, portador da cédula de identidade nº 3.602.425 SSP/SP, CPF nº 214.859.928-34, residente à rua Edésio Silva nº 751, bairro da Liberdade, nesta cidade de Campina Grande CEP 58414-255, sócios da Sociedade empresaria ltda PLASTCAMP – Tubos Plásticos Campina Grande Ltda. EPP. sediada à Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, s/n galpão 04, Distrito Industrial, em Campina Grande estado da Paraíba CEP 58411-600, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200405706, por despacho de 03/06/2003, inscrita no CNPJ sob no 05.680.918/0001-42, resolvem assim alterar o contrato social consolidado de acordo com Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do novo Código Civil, mediante cláusulas e condições seguintes:

1ª – É admitida na sociedade, **ROSMARIN LOSACCO ARRUDA**, brasileira, casada no regime de comunhão de bens, nascida em 20/11/1944, natural de São Paulo-SP, industrial, CPF 415134284-20, carteira de identidade nº 146.866 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do estado da Paraíba, residente nesta cidade de Campina Grande a rua Newton Estilac Leal numero 380 bairro do Alto Branco, CEP 58401-750, com uma quota de capital no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), adquirida por compra ao sócio **ALEXANDRE LOSACCO**.

2ª – Retira-se da sociedade dando plena e rasa quitação de seus haveres a sociedade o sócio **ALEXANDRE LOSACCO**, vendendo a sua quota de capital no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a sócia recém admitida **ROSMARIN LOSACCO ARRUDA** da qual dar plena quitação do valor recebido neste ato.

3ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), permanece inalterado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Marcelo Renato Arruda.....	nº de quotas 49.000	R\$ 49.000,00
Rosmarin Losacco Arruda.....	nº de quotas 1.000	R\$ 1.000,00
Totais	50.000	50.000,00

4ª – As demais cláusulas do contrato social não modificadas por este aditivo permanecem em pleno vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este aditivo em uma única via.

Campina Grande, 22 de Fevereiro de 2016.

*Marcelo Renato Arruda*  
Marcelo Renato Arruda

*Alexandre Losacco*  
Alexandre Losacco

*Rosmarin Losacco Arruda*  
Rosmarin Losacco Arruda



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2016 14:32 SOB Nº 20160042615.  
PROTOCOLO: 160042615 DE 24/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
FBI60042615. NIRE: 25200405706.  
PLASTCAMP TUBOS PLASTICOS CAMPINA GRANDE LTDA - - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA GERAL  
JOÃO PESSOA, 24/02/2016  
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Ademais disso, analisando as faturas de energia elétrica acostadas aos autos pela defesa, também é possível confirmar que ambas as empresas compartilham o mesmo endereço, reforçando a tese de que ambas encontram-se alocadas no mesmo complexo industrial, não obstante tratem de empresas completamente distintas, inclusive, que todas as faturas estão em nome da empresa "Dolomil – Dolomita Minérios Ltda.". Vejamos o exemplo, abaixo:



Endereço da Unidade Consumidora:  
**DOLOMIL - DOLOMITA MINERIOS LTDA**  
AV SEN ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, SN  
CAMPINA GRANDE (AG: 401)

Classe/Subcls.:IND MTA4-2699/INDUSTRIAL-INDUSTRIAL  
Roteiro: 037 - 401 - 000 - 0140  
Nº do Medidor: 00008040651  
MATRÍCULA: 0000133795-2015-02-7

ROD BR 230 KM 158, SN - A SUDOESTE - TI

LIGAÇÃO: TRIFASICO  
DOM. BANC.:  
CNPJ: 08.956.534/0001-06  
Insc. Est: 000.600.000-9

DOM. ENT:  
Atendimento ao Cliente ENERGISA  
A ligação vem sempre em mãos a conta.

**0800 023 0196** ligação gratuita

Emissão: 03/03/2015 Identificador para Dé

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR	Descrição	Consumo
<b>4/133795-5</b>	Consumo em kWh - Ponta	4.200,0
Conta referente a	Consumo em kWh - Fora Ponta	204.750,00
<b>Fevereiro/2015</b>	Energia Reativa Excedente - Ponta	3.150,00
Apresentação	Energia Reativa Excedente - Fora Ponta	49.350,00
<b>04/03/2015</b>	Demanda de Potência Medida - Ponta	94,50
Data prevista da próxima leitura	Demanda Potência Não Consumida - Ponta	205,50
<b>31/03/2015</b>	Demanda de Potência Medida - Fora Ponta	714,00
	Demanda Potência Não Consumida - F Ponta	486,00
	Adic. B. Vermelha	
	PIS	02/2015
	COFINS	02/2015
	PIS Isento de ICMS	02/2015
	COFINS Isento de ICMS	02/2015
	CONTRIB. LIM. PÚBLICA	

Assim, como bem pontuou o julgador monocrático, quando de sua análise criteriosa desse processo, notadamente no que tange a todas as faturas de energia elétrica anexada aos autos pela defesa, constatou estarem todas elas em nome da empresa “Dolomil – Dolomita Minérios Ltda.”, CNPJ 08.956.534/0001-06 e IE 16.065.185-9.

E mais que isso, verificou que todas as referidas faturas de energia elétrica encontravam-se devidamente registradas nas EFD’s apresentadas pela empresa “Dolomil – Dolomita Minérios Ltda.”, concluindo de forma acertada que “*não há nos autos, nenhum documento que comprove que as despesas de energia elétrica em nome da Dolomil foram pagas pela Autuada.*”

Para tanto, colacionou em seu *decisum* o resultado das consultas realizadas no sistema desta Secretaria que, por oportuno, também trazemos à baila, a seguir.



E concluiu acertadamente que a verdade real dos fatos levou a constatação de que as receitas da autuada superaram as despesas em ambos os exercícios, fato este capaz e suficiente para afastar a acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro.

Por oportuno, importa observar o confronto dos levantamentos financeiros acostados pela fiscalização e aqueles trazidos na decisão de primeira instância, após a exclusão dos valores alhures destacados. Senão vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO: 2 0 1 4	
EMPRESA: PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA ENDEREÇO: AV SEN. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, S/N - GALPAO 04, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINA GRANDE,		INSC. EST.: 16.138.665-2 CNPJ/MF: 05.680.918/0001-42	
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício ( - Devoluções de Vendas).....	7.378.134,99	Compras de Mercadorias no Exercício ( - Devoluções de Compras).....	5.020.631,34
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	3.597.279,51	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	75.028,12
SUB-TOTAL.....	3.780.855,48	SUB-TOTAL.....	4.945.603,22
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	5.673.421,99	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	-
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Fretes e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	118.502,53
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	650.177,02
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	2.656.143,52
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi. Transp, etc).....	1.030.232,72
Saldo Inicial de Caixa.....	226.958,67	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários.....	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	-	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	1.066.707,87
	-	Saldo Final de Caixa.....	207.946,80
	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	24.353,33
	-	Outras Despesas (Pgto. de Empréstimos, Etc).....	12.333,00
TOTAL DAS RECEITAS.....	9.681.236,14	TOTAL DAS DESPESAS.....	-
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-) Total das Receitas (se menor).....	10.712.000,01
(=) Disponibilidade.....	-	(=) Omissão de Vendas.....	9.681.236,14
			1.030.763,87



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO</b> EXERCÍCIO: 2 0 1 5	
EMPRESA: PLASTCAMP TUBOS PLASTICOS CAMPINA GRANDE LTDA ENDEREÇO: AV SEN. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, S/N - GALPAO 04, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINA GRANDE,		INSC.EST.: 16.138.665-2 CNPJ/IME: 05.680.918/0001-42	
RECEITAS		DESPESAS	
	VALOR		VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício ( - Devoluções de Vendas).....	4.633.247,68	Compras de Mercadorias no Exercício ( - Devoluções de Compras).....	3.978.579,21
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	1.220.601,89	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-
<b>SUB-TOTAL.....</b>	<b>3.412.645,79</b>	<b>SUB-TOTAL.....</b>	<b>3.978.579,21</b>
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	3.597.279,51	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	75.028,12
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Fretes e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	55.872,55
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	346.915,51
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	1.599.391,52
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI, Transp, etc).....	607.740,53
Saldo Inicial de Caixa.....	207.946,80	Despesas com Pro-Labore, Retiradas e Honorários.....	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	24.353,33	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	1.215.939,85
	-	Saldo Final de Caixa.....	520.104,87
	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	-
	-	Outras Despesas (Pgto. de Empréstimos, Etc).....	9.068,14
<b>TOTAL DAS RECEITAS.....</b>	<b>7.242.225,43</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS.....</b>	<b>8.408.640,30</b>
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-) Total das Receitas (se menor).....	7.242.225,43
(=) Disponibilidade.....	-	(=) Omissão de Vendas.....	1.166.414,87



<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2014</b>			
<b>RECEITAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESPESAS</b>	<b>VALOR</b>
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	7.378.134,99	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	5.020.631,34
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	3.597.279,51	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	75.028,12
SUB-TOTAL.....	<u>3.780.855,48</u>	SUB-TOTAL.....	<u>4.945.603,22</u>
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	5.673.421,99	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Fretes e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	118.502,53
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	650.177,02
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	2.656.143,52
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi.Transp, etc).....	1.030.232,72
Saldo Inicial de Caixa.....	226.958,67	Despesas com Pró-Labore, Refradas e Honorários.....	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	-	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	9.848,46
	-	Saldo Final de Caixa.....	<u>207.946,80</u>
	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	<u>24.353,33</u>
	-	Outras Despesas (Pgto. de Empréstimos, Etc).....	<u>12.333,00</u>
	-		-
<b>TOTAL DAS RECEITAS.....</b>	<b><u>9.681.236,14</u></b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS.....</b>	<b><u>9.655.140,60</u></b>
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-)Total das Receitas (se menor).....	-
(-) Disponibilidade.....	-	(-)Omissão de Vendas.....	-

<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2015</b>			
<b>RECEITAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESPESAS</b>	<b>VALOR</b>
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	4.633.247,68	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	3.978.579,21
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	1.220.601,89	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-
<b>SUB-TOTAL.....</b>	<b>3.412.645,79</b>	<b>SUB-TOTAL.....</b>	<b>3.978.579,21</b>
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	3.597.279,51	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	75.028,12
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Frete e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	55.872,55
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	346.915,51
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	1.589.381,52
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI, Transp, etc).....	607.740,53
Saldo Inicial de Caixa.....	207.946,80	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários.....	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	24.353,33	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
.....	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	9.520,31
.....	-	Saldo Final de Caixa.....	520.104,87
.....	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	-
.....	-	Outras Despesas (Pgto. de Empréstimos, Etc).....	9.068,14
.....	-	.....	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS.....</b>	<b>7.242.225,43</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS.....</b>	<b>7.202.220,76</b>
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-) Total das Receitas (se menor).....	-
(-) Disponibilidade.....	-	(-) Omissão de Vendas.....	-

Diante de todo o exposto, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima que concluiu pela improcedência do feito fiscal, em virtude da inexistência de omissão de saídas tributáveis.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2018-49, lavrado em 22 de outubro de 2018 contra a empresa PLASTCAMP TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.138.665-2 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de Abril de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

